



CATÓLICA
FACULDADE
DE DIREITO

ESCOLA DO PORTO

O Artigo 13º da Carta Social Europeia

Análise das Conclusões do Comité
Europeu de Direitos Sociais relativas
a Portugal

Joana Monteiro Gomes (345020022)

Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito – Escola do Porto

Trabalho realizado no âmbito do Seminário “A Proteção Multinível dos Direitos
Fundamentais Sociais”

Porto, novembro de 2020

Índice

1. Introdução.....	3
2. Conteúdo do §1º do Artigo 13º da Carta Social Europeia (Revista).....	4
3. Funcionamento do Sistema de Relatórios.....	5
4. Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativamente ao Artigo 13§1 (2017)	7
5. A força vinculativa dos pareceres do Comité Europeu dos Direitos Sociais e suas decorrências.....	9
6. Conclusões.....	14
7. Bibliografia.....	15

Introdução

Com a elaboração deste trabalho, realizado no âmbito do seminário “A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais”, pretende-se analisar as mais recentes conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativamente ao § 1º do Artigo 13º da Carta Social Europeia.

Tendo em conta que a situação em Portugal se tem mostrado conforme aos restantes parágrafos do Artigo 13º, decidimos focar a nossa abordagem no § 1º, no seguimento de múltiplas conclusões pela desconformidade da situação em Portugal com o preceito mencionado. Atendendo ao facto de não existirem ainda queixas coletivas em relação a este artigo, pretendemos concentrar esta investigação no Sistema de Relatórios, pelo que, depois de esclarecido o conteúdo do Artigo 13º da CSE, faremos um breve estudo acerca do funcionamento deste mecanismo de monitorização.

Estando já esclarecidos os pontos anteriores, exploraremos as conclusões do Comité em 2017, aliando isto a uma análise cronológica desta situação e dos motivos que vêm justificando a desconformidade sistemática com a Carta. Considerando que as próximas Conclusões serão publicadas já no ano de 2021, analisaremos também a eventual existência de alterações levadas a cabo pelo Estado português no sentido de reverter a situação, e averiguaremos se estas, a existirem, permitirão ao Comité concluir pela conformidade da situação portuguesa com a Carta Social Europeia.

Por fim, e considerando a investigação efetuada, pretende-se analisar uma eventual conexão entre os constantes incumprimentos do Estado português (enquanto exemplo) e a estruturação deste sistema de monitorização, aprofundando, para isso, as matérias do efeito declarativo das Decisões e Conclusões do Comité e das consequências resultantes da desconformidade das situações internas com a Carta.

1. Conteúdo do § 1º do Artigo 13º da Carta Social Europeia (Revista)

Artigo 13.º

Direito à assistência social e médica

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à assistência social e médica, as Partes comprometem-se:

1) A assegurar que qualquer pessoa que não disponha de recursos suficientes e que não esteja em condições de os angariar pelos seus próprios meios ou de os receber de outra fonte, designadamente por prestações resultantes de um regime de segurança social, possa obter uma assistência apropriada e, em caso de doença, os cuidados necessários ao seu estado;

(...)

A Carta Social Europeia (CSE) é um tratado de direitos humanos e tem como propósito a aplicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos enquanto complemento da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

O Comité¹ recorda que o propósito da Carta, sendo um instrumento de proteção dos direitos humanos, é proteger os direitos não só na teoria, mas com aplicabilidade prática efetiva², pelo que a adoção de legislação em cumprimento da Carta não é, só *de per se*, suficiente para, de forma completa, executar os direitos constantes da mesma³. Qual é então o conteúdo do preceito em análise e que exigências são feitas aos Estados para o seu cumprimento?

Antes de mais, importa notar que o Artigo 13º versa sobre assistência social, não se confundindo esta com a segurança social tratada pelo Artigo 12º. O Comité considera que pertencem à categoria da assistência social todos os benefícios cujo principal critério seja a necessidade individual, sem necessidade de adesão a um qualquer esquema de segurança social, de prévia contribuição ou atividade profissional.

¹ Comité Europeu dos Direitos Sociais

² Comité Europeu dos Direitos Sociais, Digest of the case law of the european committee of social rights, 2018.

³ EVJU, Stein, "The European Social Charter", in Roger Blanpain (ed.), The Council of Europe and the Social Challenges of the XXIst Century (Kluwer, 2001).

A obrigatoriedade de fornecer assistência surge assim que a pessoa em situação de necessidade se vê incapaz de obter “recursos suficientes”⁴, os quais compreendem os recursos necessários para viver uma vida decente e colmatar necessidades básicas de forma adequada^{5 6}. Desta forma, “assistência apropriada” será aquela que possibilite a pessoa em situação de necessidade a colmatar as suas necessidades básicas. O nível de recursos que define a necessidade de assistência deve, por isso, ser determinado em referência ao limiar de pobreza.

Por fim, incumbe referir ainda que o Comité considera não existirem impedimentos ao estabelecimento de uma relação entre a assistência social e a disponibilidade para procurar emprego ou receber formação vocacional. Estas condições estarão de acordo com a Carta, desde que sejam razoáveis e sustentáveis em relação ao objetivo de encontrar uma solução estável para a situação da pessoa em necessidade.

2. Funcionamento do Sistema de Relatórios

A Carta Social Europeia (CSE, aprovada em 1961) constitui um instrumento jurídico do Conselho da Europa de salvaguarda dos Direitos Sociais e surgiu no âmbito de uma proteção deficitária destes mesmos, apesar dos numerosos documentos normativos de Direito Internacional já existentes, norteando a sua atuação de forma complementar a estes últimos. O Conselho da Europa dispõe de órgãos que fiscalizam o cumprimento dos instrumentos jurídicos. Além do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), instituído com a CEDH, releva para este estudo o Comité de Ministros e o Comité Europeu dos Direitos Sociais (CEDS).

A aplicação da Carta Social Europeia Revista obedece ao mesmo sistema de monitorização previsto na Parte IV da Carta de 1961 (Artigo C da Parte IV CSE Revista) no que se refere ao Sistema de Relatórios, o qual foi, no entanto, alvo de alterações e desenvolvimentos pelo Protocolo de Turim⁷⁸. Tendo em conta que não existem, até ao momento, queixas coletivas relativas à situação de Portugal em conexão com o §1º do Artigo

⁴ Conclusions 2013, Bulgária

⁵ Conclusions XIII-4 (1996), Statement of Interpretation on Article 13§1

⁶ Conclusions XIV-1 (1998), Portugal

⁷ ETS No. 142 (1991)

⁸ MOHR, Manfred – “The Turin Protocol of 22 October 1991: A Major Contribution to Revitalizing the European Social Charter” em *European Journal of International Law*, páginas 362-370.

13º, explicitar-se-á somente este mecanismo de controlo, sem descrever a extrema relevância do Sistema de Reclamações Coletivas.

Estando o conteúdo Carta dividido em quatro grupos temáticos⁹, os Estados Partes submetem relatórios anuais sobre a implementação de um destes grupos da Carta, tanto legalmente como na prática. Em cada relatório, os Estados devem (a) apresentar o enquadramento legal da previsão da Carta, isto é as leis, regulamentos, convenções coletivas ou quaisquer outras disposições, bem como jurisprudência nacional que seja relevante face ao estatuído na CSER; (b) enunciar as medidas de natureza administrativa tomadas, programas, planos de ação destinados a implementar o enquadramento legal; (c) apresentar todos os dados pertinentes que revelem e demonstrem a aplicação das disposições da Carta.¹⁰ Os relatórios são analisados pelo Comité, que, tendo toda a informação que necessita para uma correta e minuciosa análise, decide se as situações nacionais estão ou não em concordância com a Carta e pronuncia-se através de conclusões¹¹. Sobre o valor declarativo das conclusões do Comité e a sua aplicabilidade no direito interno, consultar ponto 4 *infra*.

Após a receção das conclusões do CEDS, o Comité de Ministros adota uma resolução por maioria de 2/3 dos seus membros votantes. Se o CEDS concluir que a situação descrita no relatório não está em conformidade com a CSER, o Estado tem de atuar no sentido de se colocar em conformidade, o que, se não suceder, pode conduzir à emanação de uma recomendação do Comité de Ministros. A resolução conclui o procedimento e pode conter recomendações individuais para o Estado.

⁹ Em documento considerado restrito, à data, e, por isso, inacessível. Para consulta das disposições dele resultantes, cfr. https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d8337 (CM(2006)53). Os grupos temáticos são os seguintes: (a) Grupo 1: emprego, formação e igualdade de oportunidades (artigos 1.º, 9.º, 10.º, 15.º, 18.º, 20.º, 24.º e 25.º); (b) Grupo 2: saúde, segurança social e proteção social (artigos 3.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 23.º, e 30.º); (c) Grupo 3: direitos laborais (artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 21.º, 2.º, 26.º, 28.º e 29.º) e (d) Grupo 4: crianças, família e migrantes (artigos 7.º, 8.º, 16.º, 17.º, 19.º, 27.º, 31.º).

¹⁰ CARVALHO, Raquel – “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”. Lex Social, Monográfico 1. ISSN: 2174-6419, 2017, página 49.

¹¹ Cfr. § 2 do artigo 2º das Regras do CEDS, adotado a 9/9/2014 (<http://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/rules>).

3. Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais relativamente ao § 1 do Artigo 13º (2017)

As conclusões do CEDS relativamente ao § 1 Artigo 13º datadas de 2017, sendo as mais recentes, serão, na nossa opinião, aquelas que nos permitirão fazer uma análise mais enquadrada e contemporânea da situação em Portugal, pelo que o nosso estudo se focará quase inteiramente nesse documento¹² e no seu conteúdo. Não obstante, não consideramos ser possível realizar uma análise esclarecida sem antes dar conta do sentido das Conclusões relativas aos anos de 2000, 2006, 2009 e 2013.

Em 2000 o Comité emitiu as suas Conclusões sobre a situação do Estado português relativamente ao período compreendido entre 01/01/1997 e 31/12/1998¹³. Durante o ciclo em análise foi implementado o Rendimento Mínimo Garantido (RMG) pelo DL n.º 196/97, que institui não só um programa de benefícios económicos como também um programa de integração social, este último alcançado através de apoios à habitação, apoio psíquico-social, treino vocacional e medidas de incentivo à empregabilidade, entre outros. Este foi o último documento emitido pelo CEDS que conclui pela conformidade da situação em Portugal com o § 1 do Artigo 13º da CSER. A 8 de novembro de 2003, com a entrada em vigor do DL n.º 289/03, O RMG foi substituído pelo Rendimento Social de Inserção (RSI), motivo que levou o CEDS, no seu relatório de 2006, a decidir reexaminar todo o sistema de provimento¹⁴, de acordo com os dados contidos no relatório e no MISSOC¹⁵.

Não se duvidou de que o RSI se integra na categoria de “assistência social”, já que este apresenta uma natureza não-contributiva. No entanto, não se mostra claro, na perspetiva do Comité, qual é o máximo de rendimento obtido pelo indivíduo compatível ainda com a elegibilidade para o RSI, pelo que não é possível determinar se os valores definidos pelo Estado português para estabelecer o limiar do conceito “recursos suficientes” são razoáveis e adequados. O Comité acaba por concluir que o nível de assistência social para pessoas que vivem sozinhas é manifestamente inadequado, pelo que a situação em Portugal não está em conformidade com o Artigo 13§1 da Carta.

¹² Conclusions 2017 - Portugal - Article 13-1

¹³ Conclusions XV-1 - Portugal - Article 13-1

¹⁴ Conclusions 2006 - Portugal - Article 13-1

¹⁵ Mutual Information System on Social Protection – base de dados criada em 1990 com intuito de promover a troca de informação de proteção social entre os Estados Membros da União Europeia.

Tal como as Conclusões de 2006, também as Conclusões que se seguiram (2009, 2013 e 2017) declaram a discordância da situação portuguesa com a Carta. O documento mais recente (2017) espelha, portanto, congruência com aqueles que o precederam, no sentido em que o principal motivo que leva o Comité a concluir no sentido descrito prende-se com o nível (veja-se, a quantidade) de assistência social prestada a uma pessoa singular.

Para analisar a situação em Portugal, o relatório começa por avaliar **(a) os tipos de benefícios concedidos e os critérios de elegibilidade**. O Comité começa por referir a redução do valor monetário do Rendimento Social de Inserção no período compreendido entre 2012 e 2015, estabelecendo uma relação entre a diminuição do valor do RSI e a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133/2012, que determinou que o valor de referência do RSI passou a estar relacionado com o Indexante dos Apoios Sociais (IAS). Importa referir o RSI, para além do direito a prestações em dinheiro, consubstancia também um programa de inserção integrado num contrato cujo objetivo primordial é a progressiva inclusão social, laboral e comunitária dos seus membros. O Comité nota também que os beneficiários deste apoio gozam de isenção no pagamento de taxas no Serviço Nacional de Saúde, podendo continuar a beneficiar desta isenção mesmo já não usufruindo do RSI, a manter-se a sua situação de necessidade.

Posteriormente a esta análise, o Comité averigua **(b) o nível de benefícios concedidos** aos beneficiários, recorrendo para isso aos dados constantes do MISSAC. Observou-se que em 2015 o RSI indexado ao IAS correspondeu a 178,15€ e, apesar do Comité ter considerado que o relatório português não fornece informação suficiente que permita aferir da existência de benefícios adicionais, foi-nos possível constatar, através de informação recolhida externamente¹⁶, que o RSI é cumulável com outras prestações sociais¹⁷. Por último, o Comité nota que o Limiar da Pobreza¹⁸ se situa nos 351€ em 2015. Recorde-se que, tal como mencionado *supra* e de acordo com o Artigo 13§1, a assistência concedida (básica e adicional) a uma pessoa singular é apropriada quando não se encontra manifestamente abaixo do Limiar de Pobreza. À luz dos valores acima mencionados e de

¹⁶ INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P. (2020), Guia Prático – Rendimento Social de Inserção (consultado a 27/10/2020).

¹⁷ O RSI é cumulável com as seguintes prestações: pensão social de velhice; pensão de viuvez; pensão de orfandade; complemento por dependência; complemento solidário para idosos; bonificação por deficiência; subsídio por Assistência de Terceira Pessoa; subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial; abono de família para crianças e jovens; abono de família pré-natal; subsídios no âmbito da parentalidade e adoção; subsídio de doença; subsídio de desemprego e prestação social para a inclusão – componente base.

¹⁸ Definido como 50% do rendimento mediano da população e de acordo com os valores da Eurostat.

acordo com a delimitação do conceito de “assistência apropriada”, o Comité concluiu que o nível de assistência social concedido a uma pessoa singular sem recursos suficientes é inadequado.

A conclusão do Comité pela desconformidade da situação em Portugal motivou-se, em acréscimo às razões até agora abordadas, pela análise do (c) **escopo pessoal** da assistência social. No entanto, essa situação foi entretanto regularizada pelo Decreto-Lei n.º 90/2017 e no seguimento dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 141/2015 e n.º 296/2015, pelo que não será aqui abordada.

Resta-nos, por último, e tendo em conta que as próximas conclusões do Comité relativas à situação portuguesa serão emitidas no próximo ano, fazer uma breve análise da situação em Portugal no sentido de averiguar a eventual existência de alterações legislativas e práticas que indiciem uma mudança no sentido das conclusões do Comité. Em 2019 o IAS fixou-se nos 435,76€¹⁹, aumento que produziu alterações nas prestações que estão indexadas a este valor, como é o caso do RSI, que viu o seu valor máximo aumentado para 189,66€ (para uma pessoa singular). Considerando que o Limiar de Pobreza se situa, nesse mesmo ano, em 501€ mensais²⁰ e que a assistência social concedida é “apropriada” quando não se situa manifestamente abaixo desse mesmo limiar, a única conclusão possível é aquela que afirma que a situação em Portugal continua em desconformidade com o Artigo 13§1 da CSER, mesmo depois de várias conclusões do CEDS neste mesmo sentido. Para além disso, não se nos afigura expectável que esta situação sofra alterações significativas até ao próximo ano de 2021, perpetuando-se esta posição de incumprimento do Estado português das suas vinculações.

4. A força vinculativa das Conclusões do Comité Europeu dos Direitos Sociais e suas decorrências

Depois de explicitado o Sistema de Relatórios enquanto mecanismo de monitorização do cumprimento das disposições da CSE pelos Estados Partes (consultar ponto 2 *supra*), importa agora observar o procedimento adotado em caso de conclusão pela

¹⁹ Portaria n.º 24/2019.

²⁰ Segundo a estatística oficial PORDATA.

desconformidade relativamente a uma determinada situação, bem como averiguar do efeito declarativo das conclusões (e decisões, se relativas a uma queixa coletiva) do Comité.

O procedimento tem início com o relatório do Estado em questão, do qual consta uma análise acerca da implementação da Carta no sistema jurídico interno, seguindo-se, como já referido, a adoção de conclusões por parte do CEDS, que determina se a lei e a prática nacionais estão ou não em conformidade com a Carta. Estas conclusões são dotadas de efeito declarativo, o que significa que definem a lei e devem ser respeitadas pelos Estados envolvidos. Contudo, isto não significa que sejam diretamente aplicáveis na lei interna, mas apenas que é exigido às autoridades nacionais competentes que tomem medidas no sentido de conceder efetividade às conclusões do Comité. Neste seguimento, os tribunais nacionais podem pronunciar-se quanto à invalidade da legislação interna considerada pelo Comité como estando em desconformidade com a Carta²¹.

O acompanhamento das conclusões do CEDS é feito pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa²², depois de um prévio relatório de preparação levado a cabo pelo Comité Governamental da Carta Social Europeia e do Código Europeu de Segurança Social. Tendo em conta as propostas submetidas pelo Comité Governamental, o Comité de Ministros decide se é (ou não) necessária alguma ação adicional, caso em que adota uma Resolução, a qual deve obrigatoriamente ser aprovada por maioria de dois terços dos membros votantes, terminando assim o procedimento de supervisão de aplicação da Carta. No entanto, caso a Estado em causa não adote medidas no sentido de cumprir a Resolução, o Comité de Ministros pode, novamente sob proposta do Comité Governamental e sob uma maioria de dois terços, dirigir uma Recomendação ao Estado incumpridor²³.

Tendo em conta o Artigo em análise neste estudo, não podemos deixar de questionar a efetividade do procedimento acima descrito, uma vez que são observáveis repetidas conclusões pela desconformidade da situação portuguesa com a Carta, as quais se prolongam por um período consideravelmente longo. Ora, no caso em apreço, a justificação desta desconformidade conduz-nos sempre ao nível insuficiente de assistência social concedida a uma pessoa singular, o qual foi sofrendo apenas ligeiras alterações no período em análise

²¹ Por exemplo, os Acórdãos do Tribunal Constitucional referidos *supra* (Ac. TC n.º n.º 141/2015 e n.º 296/2015) que declararam a inconstitucionalidade dos artigos 6º/1/a) e 6º/4, no seguimento de conclusões do Comité que davam conta de desconformidades dessa legislação com a CSER.

²² Órgão decisório como definido estatutariamente (Estatuto do Conselho da Europa) composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados Membros.

naturalmente decorrentes dos ciclos económicos e montantes de referência. Ademais, é da nossa opinião que a CSE não tem sido capaz de ter o impacto inicialmente desejado como mecanismo de proteção dos Direitos Fundamentais por motivos ligados à estruturação do sistema de monitorização.

A aplicabilidade prática da CSER é, de facto, deficitária. Numa perspetiva mais arriscada, não consideramos ver o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos cumprido na íntegra quando permitimos que os direitos económicos, sociais e culturais sejam alvo de um tratamento menos rigoroso do que aquele garantido ao conjunto dos direitos fundamentais²⁴. Não obstante, acreditamos ser possível uma mudança deste paradigma. A introdução do Sistema de Reclamações Coletivas foi, nesse sentido, produto de uma intenção de reforma da CSE com o intuito de melhorar a eficácia do sistema da Carta.

A vontade de ver o Comité assumir um estatuto que lhe conceda uma posição mais forte não é exclusiva de autores alheios ao mesmo. Régis Brillat, antigo membro do CEDS e atual Assessor Especial do Secretário-Geral do Conselho da Europa, sugere que os procedimentos do Comité deveriam ser caracterizados como judiciais ou, pelo menos, *quasi-judiciais*²⁵. Isto significa dizer que os elementos essenciais da metodologia de uma decisão judicial devem estar presentes nas suas conclusões. No entanto, não só a eleição dos especialistas que integram o Comité não é feita com as exigências associadas a um órgão judicial, como as consequências previstas no caso de os Estados não obedecerem às conclusões do Comité não se identificam com as características de um processo judicial.

O CEDS não é, de facto, um corpo judicial, e é esta a razão pela qual já foram feitas várias propostas para incorporar os direitos sociais na CEDH e para se estabelecer um Tribunal Europeu de Direitos Sociais²⁶. Embora seja possível identificar algumas notas judiciais na atuação do Comité, é indiscutível que o seu método de trabalho e a sua abordagem não se coadunam com um órgão de monitorização que aspira a ser visto como judicial. Mais importante, as suas conclusões/decisões estão sujeitas a uma forma de controlo

²⁴ ALSTON, Philip, "The Importance of the Inter-Play Between Economic, Social and Cultural Rights and Civil and Political Rights", in Human Rights at the Dawn of the 21st Century (Strasbourg, Council of Europe, 1993).

²⁵ BRILLAT, Régis, "The Supervisory Machinery of the European Social Charter: Recent Developments and Their Impact" in Social Rights in Europe: Oxford, 2005 (pp.31-44) .

²⁶ EVJU, Stein, "The European Social Charter", in Roger Blanpain (ed.), The Council of Europe and the Social Challenges of the XXIst Century (Kluwer, 2001).

(ou revisão) pelo Conselho de Ministros, o que sugere que o CEDS não tem, só *de per se*, legitimidade e eficácia sobre os Estados Membros.

Andrew Drzemczewski identificou aquelas que considera ser as maiores fraquezas do sistema de monitorização: (1) procedimento exigente e moroso; (2) incerteza dos papéis do CEDS e do Comité Governamental; (3) ausência de participação efetiva dos parceiros sociais no Sistema de Relatórios e (4) inexistência de sanções políticas significantes como resultado do procedimento²⁷. Na nossa opinião, relevam de forma mais significativa para a falta de eficácia das decisões do Comité os pontos (2) e (4), como veremos de seguida.

Importa lembrar que a intervenção em última *ratio* cabe ao Comité de Ministros, e enquanto a estrutura do procedimento assim o previr, o CEDS não poderá, no nosso entendimento, gozar de um estatuto judicial. No entanto, e sendo ainda possível a aproximação a uma natureza *quasi*-judicial, esta passará necessariamente por algumas alterações.

A primeira consistiria na alteração dos critérios para eleição dos seus membros/especialistas, aproximando-se daqueles utilizados para a seleção de decisores judiciais, em simultâneo com o estabelecimento de um mandato único²⁸ (deixaria de ser possível a sua renovação)²⁹.

A segunda, e igualmente importante, traduzir-se-ia na criação de sanções diretamente aplicáveis nos ordenamentos jurídicos internos sem necessidade de recurso ao Conselho de Ministros. Isto significaria que, depois de aplicadas as sanções pelo CEDS e subsistindo o incumprimento, o procedimento seguiria para o Conselho de Ministros depois de proposta do Comité Governamental, tal como acontece atualmente, onde continuaria a haver lugar à aplicação de novas sanções, desta vez por outro órgão. Falamos aqui de um duplo sistema sancionatório, o qual contribuía para reforçar a autonomia e legitimidade do CEDS, enquanto diminuiria as situações internas em desconformidade com a Carta e encurtaria,

²⁷ DRZEMCZEWSKI, Andrew ‘Fact-finding as Part of Effective Implementation: The Strasbourg Experience’, in A. Bayefsky (ed.), *The U.N. Human Rights Treaty System in the 21st Century* (The Hague, Kluwer, 2000) p. 115-130.

²⁸ CARVALHO, Raquel – “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”. *Lex Social*, Monográfico 1. ISSN: 2174-6419, 2017, p. 59 e 60.

²⁹ 49 MATTI MIKKOLA defende um mandato único de 9 anos (*Social Human Rights ...*, cit., p. 672), solução que a ordem jurídica portuguesa conhece precisamente no que respeita aos mandatos dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

certamente, o intervalo de tempo utilizado pelos Estados para operar a transição para uma situação em conformidade com a CSER.

Por último, e em concordância com Raquel Carvalho (referência 28), entendemos ser vantajoso que os órgãos jurisdicionais nacionais incluam as respectivas disposições da Carta e a sua interpretação segundo o CEDS nas suas decisões judiciais, não obstante os poderes de interpretação de que gozam os juízes. Desta forma, consideramos encontrar-se um meio de garantir uma melhoria na interpretação e aplicação não só das disposições contidas na Carta como também das decisões e conclusões do CEDS.

Conclusões

É manifesta, no seguimento desta análise, a necessidade de reforma do sistema de supervisão do cumprimento da Carta Social Europeia (Revista) pelos Estados Parte, sobretudo quando assumimos ser uma intenção coletiva o tratamento dos Direitos Sociais como Direitos Humanos igualmente dignos de proteção. Não consideramos ser aceitável continuar a dar-se prevalência à satisfação dos interesses económicos e financeiros dos Estados, com o tradicional sacrifício dos interesses dos particulares.

Tendo em conta o artigo aqui em análise e o seu conteúdo, reafirmamos a sua importância acrescida, já que tem como objetivo não só garantir apoio económico suficiente para a satisfação de necessidades básicas, como também incentivar e auxiliar os seus beneficiários no processo de (re)integração social. O intuito é, em primeira linha, conceder a esses benefícios um carácter temporário e provisório, servindo como “ponte” entre a precariedade e o sucesso económico, social e profissional. O Estado português deve, urgentemente rever a sua situação, permitindo que todos aqueles que não têm recursos suficientes para a satisfação das suas necessidades básicas possam beneficiar de uma assistência apropriada a uma vida condigna, ao mesmo tempo que recebem o auxílio necessário para que a sua dependência económica do Estado não se torne estável e prolongada.

Neste sentido, consideramos que as Conclusões do CEDS relativas conformidade da situação em Portugal com o Artigo 13§1 são claras e adequadas ao contexto observado. Contudo, critica-se a simplicidade das conclusões no sentido em que não densificam suficientemente o percurso através do qual pode ser possível a reversão da situação de desconformidade. Por fim, mas não menos importante, censuramos a inação do CEDS e do Comité de Ministros perante situações de desconformidades sucessivas e prolongadas, como é o caso. Julgamos ser urgente e adequada uma reforma do funcionamento dos mecanismos de controlo da aplicação da Carta. A Carta Social Europeia é um tratado relevante e deve, por isso, assumir a importância do seu conteúdo e reafirmar a vontade de ver as suas disposições concretizadas.

Bibliografia

ALSTON, Philip - “The Importance of the Inter-Play Between Economic, Social and Cultural Rights and Civil and Political Rights”, in Human Rights at the Dawn of the 21st Century (Strasbourg, Council of Europe, 1993);

ALSTON, Philip – “Assessing the Strengths and Weaknesses of the European Social Charter's Supervisory System”, in Public Law & Legal Theory Research Paper Series (2005); disponível em <http://ssrn.com/abstract=832144>;

BOTELHO, Catarina Santos, Os Direitos Sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas, Almedina, Coimbra, 2015;

BRILLAT, Régis - ” The Supervisory Machinery of the European Social Charter: Recent Developments and Their Impact” in Social Rights in Europe: Oxford.

CARVALHO, Raquel – “Os mecanismos de monitorização da CSER realizados pelo Comité Europeu de Direitos Sociais: o Sistema de Relatórios e o Sistema de Reclamações Coletivas”. Lex Social, Monográfico 1. ISSN: 2174-6419, 2017;

DRZEMCZEWSKI, Andrew - ‘Fact-finding as Part of Effective Implementation: The Strasbourg Experience’, in A. Bayefsky (ed.), The U.N. Human Rights Treaty System in the 21st Century (The Hague, Kluwer, 2000);

EVJU, Stein - “The European Social Charter”, in Roger Blanpain (ed.), The Council of Europe and the Social Challenges of the XXIst Century (Kluwer, 2001);

MIKKOLA, Matti - Social Human Rights in Europe, Karelactio, 2010

MOHR, Manfred – “The Turin Protocol of 22 October 1991: A Major Contribution to Revitalizing the European Social Charter” em European Journal of International Law